



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.000042/00-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.819 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRRF. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CONTRIBUINTE EM DAA.  
**Recorrente** ADLA ELBACHA PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1993

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Cuida-se de Voluntário de e-fls. 41/47 interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 30/31 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 04 (com cópia um pouco mais legível à fl. 24), lavrado em 14/12/1999, relativo ao ano-calendário de 1993, com ciência da RECORRENTE em 21/12/1999, conforme AR de fls. 9.

O crédito tributário foi lançado no valor de R\$ 213.357,49, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura), multa de mora aplicada no limite de 20%, pelo imposto declarado e não pago, além da multa pelo atraso na entrega da declaração aplicada, também aplicada no patamar de 20% do valor do imposto devido:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSOLIDADO - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA (Não passível de redução)	VALORES EM REAIS
	17.780,53
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA	88.902,66
MULTA DE MORA	17.780,53
JUROS DE MORA - CÁLCULO VALIDO ATÉ 31/12/99	88.893,77
VALOR DO CREDITO TRIBUTARIO APURADO	213.357,49

Não constam nos autos relatório fiscal.

### Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 2, alegando que, por lapso, sua declaração de imposto de renda do ano calendário de 1993 havia sido expressa em cruzeiros reais, e não em UFIR, o que ensejou um imposto a pagar maior do que o que seria realmente devido.

Para comprovar suas alegações, solicita aos autos a juntada da declaração retificadora. Não constam nos autos cópia da declaração retificadora supostamente anexada.

### Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Salvador/BA julgou procedente o lançamento, pois entendeu que a RECORRENTE não comprovou que os valores declarados estavam expressos em cruzeiros reais e não em UFIR.

### Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em outubro de 2014, através do AR de fl. 39, apresentou o recurso voluntário de fls. 40/47 em 14/10/2014.

Em suas razões, reiterou argumentos da impugnação. Afirmou que houve mero equívoco material no preenchimento de sua declaração e que em nenhum momento o agente atuante perquiriu a busca pela verdade material, não podendo prevalecer o recolhimento indevido de tributos.

Reconheceu o equívoco cometido ao preencher a declaração em Cruzeiros Reais e não em UFIR, como seria o correto a partir daquele ano. No entanto, conforme demonstra a sua DAA do ano-calendário 1993, apontou que teve como única fonte pagadora a empresa Almanaja Com. Art. Esportivos Ltda. Assim, acostou aos autos a DIPJ da referida empresa para comprovar que a mesma teve receita total de 53.644,54 UFIR naquele ano de 1993 e de 33.151,65 UFIR em 1992. Assim, jamais a mesma poderia ter pago à

RECORRENTE o montante de 406.997,70 UFIR por ela equivocadamente declarado na DAA relativa ao ano-calendário 1993.

Ademais, acostou aos autos as suas declarações de outros anos, demonstrando valores bem inferiores de rendimentos tributáveis.

Entendeu, portanto, que o lançamento deveria ser anulado.

Requeru, no entanto, que antes de ser remetido ao CARF, as suas razões fossem reanalisadas pela DRJ, uma vez que esta teria sido omissa na apreciação de suas razões.

Assim, em 22/12/2014, o Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Salvador proferiu a decisão de fl. 81 não acolhendo as razões da RECORRENTE e determinando a remessa dos autos ao CARF.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

### Do alegado erro no preenchimento da declaração de imposto de renda

Em breve síntese fática, defende a RECORRENTE de que, por erro, preencheu a declaração de bens e direitos do ano calendário de 1993 apontando os valores expressos na declaração em cruzeiros reais e não em UFIR.

A DRJ entendeu que não havia nos autos comprovação documental do alegado.

Em sede de recurso voluntário, a RECORRENTE apenas juntou a declaração de imposto de renda da empresa Almanaja Com. Art. Esportivos Ltda., única fonte pagadora constante na declaração da RECORRENTE, conforme consta na fl. 13:

#### 1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

NOME DA FONTE PAGADORA	COC	RENDIMENTOS	VALORES EM UFIR (último valor usado declarado)	
			IMPOSTO NA FONTE	
ALMANAJA COM. ART. ESP. LTDA	40603748/0001-01	406.997,70		6
02				4
03				2
04				5
05				7
06 TOTAL OU SUBTOTAL (transparencia o TOTAL para os itens 01 a 20, respectivamente, da pág. 4)		406.997,70		5

Processo nº 10580.000042/00-85  
Acórdão n.º 2201-004.819

S2-C2T1  
Fl. 94

Por sua vez, a declaração de imposto de Renda da Almanaja Com. Art. Esportivos Ltda, para o ano calendário de 1993, demonstra uma receita bruta em UFIR de 53.644,54, conforme demonstrado abaixo (fl. 65):

19 - INFORMAÇÕES GERAIS		
CAPITAL REGISTRADO - CR\$	ESTOQUE INICIAL - CR\$	ESTOQUE FINAL - CR\$
01 2.000 02	147.505 03	6.362.663
CONTAS A RECEBER NO INÍCIO DO ANO-CALENDÁRIO - CR\$	CONTAS A PAGAR NO INÍCIO DO ANO-CALENDÁRIO - CR\$	SALDO DE CAIXA E BANCOS NO INÍCIO DO ANO-CALENDÁRIO - CR\$
04 21.931 05	68.993 06	75.284
CONTAS A RECEBER NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO - CR\$	CONTAS A PAGAR NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO - CR\$	SALDO DE CAIXA E BANCOS NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO - CR\$
07 27.638 08	2.076.235,23 09	16.123
SALDO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO - CR\$	RECEITA BRUTA NO ANO-CALENDÁRIO UFIR DIÁRIA	RECEITA BRUTA NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR UFIR DIÁRIA
10	53.644,54 12	33.151,65

Esta mesma imagem aponta que a receita bruta no ano anterior foi de 33.151,65 UFIR. Desta feita, afirmou a RECORRENTE que seria impossível ela ter recebido 406.997,70 UFIR da fonte pagadora Almanaja Com. Art. Esportivos Ltda em 1993, quando a receita bruta anual desta mesma fonte pagadora foi de apenas 54.644,54 UFIR.

No entanto, apesar da aparente verossimilhança das alegações da RECORRENTE, entendo que a mesma não é suficiente para afastar a cobrança do crédito tributário objeto do presente processo.

Em princípio, importante destacar que o crédito tributário ora cobrado teve origem na própria declaração prestada pela RECORRENTE em DAA relativa ao ano-calendário 1993 (entregue de forma extemporânea em 28/05/1997 – fl. 10). Ou seja, não se tratou de revisão de ofício, por parte da autoridade fiscal, da declaração original apresentada. Neste último caso, caberia à autoridade fiscal demonstrar de onde obteve os valores que pretende alterar no lançamento de ofício.

Por outro lado, na presente situação, não houve retificação ou revisão de ofício por parte da autoridade fiscal, já que a própria RECORRENTE foi quem informou os valores. Ou seja, cabe a esta comprovar eventual erro de fato ou buscar a verdade material quando alegar tais situações.

Assim, caberia à RECORRENTE ter apontado, identificado e comprovado o erro de fato supostamente cometido ao demonstrar de onde tirou o valor de CR\$ 406.997,70 por ela informado em sua declaração de ajuste do ano-calendário 1993. Por exemplo, poderia acostar aos autos o informe de rendimentos em que apontasse que o valor por ela recebido naquele ano foi de CR\$ 406.997,70. Se fizesse isso, estaria comprovando que apenas indicou a moeda errada (teria apresentado o valor expresso em cruzeiros reais e não em UFIR). Contudo, do jeito que está, não há como saber de onde a contribuinte obteve o mencionado valor em cruzeiros reais, nem qual seria o valor correto em UFIR.

Como dito, as alegações e evidências apontam que poderia ter ocorrido um mero equívoco neste caso. Porém, a despeito da DRJ ter indicado que a RECORRENTE deveria informar/apontar/comprovar o valor por ela recebido, ela continuou sem trazer aos autos provas de tal alegação.

É bem verdade que os valores pagos pela fonte pagadora em outros anos foram bem inferiores a 406.997,70 UFIR. Contudo, mais uma vez, tal informação não demonstra de forma inequívoca que a RECORRENTE não auferiu tal rendimento no ano de 1993.

Ora, se ela afirma que o montante de 406.997,70 seria o valor expresso em Cruzeiros Reais, qual seria então o valor recebido em UFIR? Afinal, é inconteste que a RECORRENTE auferiu rendimentos naquele ano.

Mais uma vez: para ver sua alegação de erro material atendida, a contribuinte deveria ter apontado o documento (DIRF, por exemplo) de onde tirou o valor de CR\$ 406.997,70 e indicar que este mesmo documento em que ela se espelhou apontava o valor em Cruzeiros Reais e não em UFIR, o que a teria induzido a erro. Ou, do mesmo modo, poderia apontar o documento informando o valor verdadeiro em UFIR e comprovar que tal valor corresponderia, em Cruzeiros Reais, à quantia de 406.997,70 por ela convertida e informada na DAA, o que revelaria o erro de fato.

Contudo, nada disso foi apresentado.

Sem tal documentação, impossível fazer qualquer juízo de valor sobre as alegações da RECORRENTE. Note que o lançamento decorreu de informações por ela prestadas em DAA, e não por lançamento de ofício, onde caberia ao fiscal embasar as imputações em documentos. Ou seja, o ônus de comprovar o erro de fato cabe à RECORRENTE.

Não há como, inclusive, dar provimento parcial para alterar o valor do rendimento, pois não se sabe sequer qual o rendimento por ela auferido, o que implicaria em IR a recolher, além da multa pelo atraso na entrega da declaração, o que inegavelmente ocorreu (fl. 10).

Portanto, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, nos termos do voto acima.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator